MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº** **167**, de 08 de dezembro de 2006
INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ementa: CONTA CORRENTE EM MOEDA ESTRANGEIRA NO EXTERIOR.

Não há previsão legal de incidência da CPMF à alíquota zero, nos débitos em conta corrente de depósito no Brasil, para crédito em conta corrente em moeda estrangeira no exterior, da mesma titularidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.311, de 1996.

RELATÓRIO

O Consulente , formula consulta acerca da legislação da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

2. Menciona que de acordo com o inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a alíquota da CPMF fica reduzida à zero, nos lançamentos relativos à movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II, do art. 2º da referida lei.

3. Acrescenta que a Solução de Consulta nº 134, de 12 de abril de 2004, esclarece que *"Na transferência de recursos entre conta corrente em moeda estrangeira e conta corrente de depósito em moeda nacional, e vice-versa, titulada pelo mesmo contribuinte, a CPMF incide à alíquota zero"*.

4. Tendo em vista as considerações acima, indaga se nos débitos relativos a operações de câmbio para a construção de disponibilidade no exterior, ou seja, débito em conta corrente de

depósito no Brasil, para crédito em conta corrente em moeda estrangeira no exterior, da mesma titularidade, também está tributada à alíquota zero.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. A presente consulta versa sobre a legislação referente à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), de que trata a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

6. A referida lei traz no inciso II, do art. 8º, o que segue:

> *Art. 8° A alíquota fica reduzida a zero:*
>
> …
>
> *II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2° ;*
>
> …
>
> *Art. 2° O fato gerador da contribuição é:*
>
> …
>
> *II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*
>
> …

7. No tocante à mencionada Solução de Consulta nº 134, de 12 de abril de 2004, tem-se a seguinte ementa:

> *Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*
>
> *Ementa: CONTA EM MOEDA ESTRANGEIRA. MOVIMENTAÇÃO.INCIDÊNCIA.*
>
> *A CPMF incide no lançamento a débito em conta corrente em moeda estrangeira, sendo a base de cálculo dada pelo valor do lançamento e convertida em Real pela taxa PTAX800, disponível no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen), referente ao dia útil imediatamente anterior ao do lançamento. Na transferência de recursos entre conta corrente em moeda estrangeira e conta corrente de depósito em moeda nacional, e vice-versa, titulada pelo mesmo contribuinte, a CPMF incide à alíquota zero.*

Dispositivos Legais: Lei nº 9.311, de 1996, arts.1º e parágrafo único, 2º, inciso I; 4º, inciso I, 5º, inciso I, e 6º, inciso I; Consolidação das Normas Cambiais do Banco Central do Brasil, Capítulo 02, Título 18.

8. Conforme esclarece a Solução de Consulta nº 134, de 2004, no seu parágrafo 10, as contas em moeda estrangeira, apesar de sujeitas a algumas regras específicas, enquadram-se no conceito de conta corrente de depósito, como as demais contas dessa espécie em moeda nacional, ou seja, o lançamento a débito em conta corrente em moeda estrangeira constitui fato gerador da CPMF, com base no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.311, de 1996. Transcreve-se o referido parágrafo:

> *10. Das disposições retrotranscritas, verifica-se que a conta em moeda estrangeira, apesar de sujeita a algumas regras específicas, enquadra-se no conceito de conta corrente de depósito, como as demais contas dessa espécie em moeda nacional. De fato, as contas em questão destinam-se a colher recursos para saques/pagamentos, não cabendo ser consideradas como aplicações financeiras (contas de depósito de poupança), ou créditos de recursos financeiros (contas correntes de empréstimo), ou, então, contas apropriadas para determinadas situações (contas de depósito judicial ou contas de depósito em consignação de pagamento). No caso, a instituição financeira figura como mera depositária dos recursos.*

9. Contudo, aplica-se a alíquota zero de CPMF à transferência entre conta corrente em moeda nacional e outra em moeda estrangeira, e vice-versa, em que a titularidade de ambas pertença ao mesmo correntista (contribuinte), conforme inciso II do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, reproduzido no parágrafo 6 da presente consulta.

10. Todavia, há que se ressaltar que a referida Solução de Consulta, trata de contas correntes em moeda estrangeira, de movimentação restrita, de exclusiva titularidade de agências de turismo ou prestadores de serviços turísticos que operarem com turismo emissivo e/ou receptivo. Essas contas de turismo emissivo e/ou receptivo, conforme determina o Bacen, na Consolidação das Normas Cambiais (CNC), Capítulo 2, Título 18, são mantidas, nos bancos autorizados a operar em câmbio, pelas agências de turismo ou prestadores de serviços turísticos e somente podem acolher depósitos de recursos em moedas estrangeiras adquiridas no mercado de taxas flutuantes, bem como "traveller´s checks" ou outro título representativo de valor em moeda estrangeira. Cabe transcrever o Capítulo 02, Título 18 da CNC que determina:

> *"**Capítulo :** Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02*
>
> ***Título :** Contas em Moedas Estrangeiras - 18*
>
> *I - DE MOVIMENTAÇÃO LIVRE*
>
> *1. Às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior **é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras mantidas junto a bancos autorizados a operar em câmbio**. (Res. 1552, Circ. 1533, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)*

…

*2. Referidas contas são movimentadas por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que: (Circ. 1.533, Circ. 2.172) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica "**DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS** - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Livre". (Circ. 2.172)*

…

5. As agências de turismo e os prestadores de serviços turísticos que operam com turismo emissivo e/ou receptivo, credenciados ou não a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, podem manter contas em moedas estrangeiras, de movimentação restrita, junto a bancos autorizados a operar em câmbio, devendo observar as condições indicadas no título 11, deste capítulo. (Circ. 1533, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219) (NR)

*6. As contas com recursos destinados a pagamento de compromissos do turismo emissivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica "**DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS** – TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Restrita", desdobramento de uso interno "Turismo Emissivo"; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)*

…

*7. As contas com recursos destinados ao pagamento de compromissos de turismo receptivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica "**DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS** – TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Restrita", desdobramento de uso interno "Turismo Receptivo"; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)*(negritou-se)

…" .

11. O Consulente, em sua indagação, destaca o seguinte trecho da Solução de Consulta em voga: "*Na transferência de recursos entre conta corrente em moeda estrangeira e conta corrente de depósito em moeda nacional, e vice-versa, titulada pelo mesmo contribuinte, a CPMF incide à alíquota zero*", questionando se nos débitos relativos a operações de câmbio para a construção de disponibilidade no exterior, ou seja, débito em conta corrente de depósito no Brasil, para crédito em conta corrente em moeda estrangeira **no exterior**, da mesma titularidade, também está tributada à alíquota zero.

12. Verifica-se, pela leitura do Capítulo 02, Título 18 da CNC, acima reproduzido, que as contas em moeda estrangeira de que trata a Solução de Consulta nº 134, de 2004, são contas em moeda estrangeira **abertas no Brasil,** e não no exterior, conforme a situação descrita pelo Consulente.

13. Assim, conclui-se que não há previsão legal de incidência da CPMF à alíquota zero, nos débitos em conta corrente de depósito no Brasil, para crédito em conta corrente em moeda estrangeira no exterior, da mesma titularidade.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se que não há previsão legal de incidência da CPMF à alíquota zero. nos débitos em conta corrente de depósito no Brasil, para crédito em conta corrente em moeda estrangeira no exterior, da mesma titularidade.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

15. Encaminhe-se o processo à Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort da DRF em , para ciência à interessada e envio de cópia à Divisão de Fiscalização.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS
Superintendente Substituto